

NORMA CONTABILISTICA E DE RELATO FINANCEIRO 3

ADOPÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ DAS NORMAS CONTABILISTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF)

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Relato Financeiro IFRS 1 – Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 707/2004 da Comissão, de 6 de Abril, e alterada pelos Regulamentos (CE) n.º 2086/2004, da Comissão, de 19 de Novembro, n.ºs 2236/2004 e 2238/2004, da Comissão, de 29 de Dezembro, n.º 211/2005, da Comissão, de 4 de Fevereiro, n.º 1751/2005, da Comissão, de 25 de Outubro, n.º 1864/2005, da Comissão, de 15 de Novembro e n.º 1910/2005, da Comissão, de 8 de Novembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

| | |
|---|----------|
| Objectivo (§ 1) | 2 |
| Âmbito (§§ 2 e 3) | 2 |
| Definições (§ 4) | 2 |
| Reconhecimento e mensuração (§§ 5 a 12) | 3 |
| <i>Balanço de abertura de acordo com as NCRF (§ 5)</i> | 3 |
| <i>Políticas contabilísticas (§§ 6 a 8)</i> | 3 |
| <i>Excepções (§§ 9 a 12)</i> | 4 |
| Isenções (§ 11) | 4 |
| Proibições (§ 12) | 5 |
| Apresentação e divulgação (§§ 13 a 20) | 5 |
| <i>Informação comparativa (§ 14)</i> | 5 |
| <i>Explicação sobre a transição para as NCRF (§ 15)</i> | 5 |
| <i>Reconciliações (§§ 16 a 20)</i> | 5 |
| Data de eficácia (§ 21) | 6 |
| Apêndice | 7 |
| <i>Indicações sobre a preparação do balanço de abertura de acordo com as NCRF</i> | 7 |
| Reconhecimento | 7 |

| | |
|-------------------|---|
| Desreconhecimento | 8 |
| Reclassificação | 8 |
| Mensuração | 8 |

Objectivo (§ 1)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é assegurar que as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) contenham informação que:
 - (a) seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados;
 - (b) proporcione um ponto de partida conveniente para a contabilização segundo as NCRF; e
 - (c) possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios para os utentes.

Âmbito (§§ 2 e 3)

2. Uma entidade deve aplicar esta Norma nas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF.
3. As primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as NCRF são as primeiras demonstrações financeiras anuais nas quais a entidade adopta as NCRF, para o que emite uma declaração explícita dessa situação.

Definições (§ 4)

4. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Balanço de abertura de acordo com as NCRF: é o balanço de uma entidade (publicado ou não) à data de transição para as NCRF.

Data de transição para as NCRF: é a data de início do primeiro período para o qual a entidade apresenta as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF.

PCGA anteriores: correspondem à base de contabilidade que um adoptante pela primeira vez utilizava imediatamente antes de adoptar as NCRF.

Primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF: são as primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adoptou as NCRF.

Reconhecimento e mensuração (§§ 5 a 12)

Balanço de abertura de acordo com as NCRF (§ 5)

5. Uma entidade deve preparar um balanço de abertura de acordo com as NCRF na data de transição para as NCRF. Este é o ponto de partida da sua contabilização segundo as NCRF e servirá para comparativo nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF.

Políticas contabilísticas (§§ 6 a 8)

6. Uma entidade deve usar as mesmas políticas contabilísticas, de acordo com as NCRF, no seu balanço de abertura e nas suas primeiras demonstrações financeiras.
7. Com excepção dos parágrafos 9 a 12, uma entidade deve, no seu balanço de abertura de acordo com as NCRF:
 - (a) reconhecer todos os activos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pelas NCRF;
 - (b) não reconhecer itens como activos ou passivos se as NCRF não permitirem esse reconhecimento;
 - (c) reclassificar itens que reconheça segundo os PCGA anteriores como um tipo de activo, passivo ou componente do capital próprio, mas que são um tipo diferente de activo, passivo ou componente do capital próprio segundo as NCRF; e
 - (d) aplicar as NCRF na mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos.
8. As políticas contabilísticas que uma entidade usa no seu balanço de abertura de acordo com as NCRF podem diferir daquelas que usou para a mesma data usando os PCGA anteriores. Os ajustamentos resultantes derivam de acontecimentos e transacções anteriores à data da transição para as NCRF. Por conseguinte, uma entidade deverá reconhecer esses ajustamentos directamente nos resultados retidos (ou, se apropriado, noutra item do capital próprio) à data da transição para as NCRF.

Excepções (§§ 9 a 12)

9. Esta Norma estabelece duas categorias de excepções ao princípio de que o balanço de abertura de acordo com as NCRF deve estar conforme com cada NCRF:
- (a) isenções de alguns requisitos de outras NCRF; e
 - (b) proibições à aplicação retrospectiva de alguns aspectos de outras NCRF.
10. Porém, se for impraticável, para uma entidade, reexpressar o seu balanço de abertura de acordo com as NCRF, deve aplicar os parágrafos 7, 8, 11 e 12 no primeiro período em que tal aplicação seja possível e divulgar a data de transição para as NCRF e o facto de não serem comparáveis os dados apresentados relativos a períodos anteriores. Se for impraticável, para a entidade, proceder a quaisquer divulgações exigidas por esta Norma para qualquer período anterior àquele em que prepara as suas primeiras demonstrações financeiras segundo esta Norma, tal omissão deverá ser divulgada.

Isenções (§ 11)

11. Em função das situações concretas que se venham a verificar nas operações de transição de cada entidade, esta pode optar pelo uso de uma ou mais das isenções seguintes, nos termos estabelecidos nos parágrafos 15 a 25C, 25F e 25G da IFRS 1 – Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro:
- (a) concentrações de actividades empresariais;
 - (b) justo valor ou revalorização como custo considerado
 - (c) benefícios dos empregados;
 - (d) diferenças de transposição cumulativas;
 - (e) instrumentos financeiros compostos;
 - (f) activos e passivos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
 - (g) a designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos;
 - (h) locações; e
 - (i) mensuração pelo justo valor de activos financeiros ou passivos financeiros no reconhecimento inicial.

Proibições (§ 12)

12. Esta Norma proíbe a aplicação retrospectiva das seguintes matérias de outras NCRF, nos termos estabelecidos nos parágrafos 27 a 34 da IFRS 1 – Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro:

- (a) desreconhecimento de activos financeiros e passivos financeiros;
- (b) contabilidade de cobertura;
- (c) estimativas; e
- (d) activos classificados como detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.

Apresentação e divulgação (§§ 13 a 20)

13. Esta Norma não contempla isenções relativamente aos requisitos de apresentação e divulgação constantes de outras NCRF.

Informação comparativa (§ 14)

14. As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF de uma entidade devem incluir, pelo menos, um ano de informação comparativa segundo as NCRF.

Explicação sobre a transição para as NCRF (§ 15)

15. Uma entidade deve explicar de que forma a transição dos PCGA anteriores para as NCRF afectou a sua posição financeira, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa relatados.

Reconciliações (§§ 16 a 20)

16. Para estarem em conformidade com o parágrafo 15, as primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF de uma entidade devem incluir:

- (a) a reconciliação do seu capital próprio relatado segundo os PCGA anteriores com o seu capital próprio segundo as NCRF, entre:
 - (i) a data de transição para as NCRF; e
 - (ii) o final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade, elaboradas segundo os PCGA anteriores

- (b) a reconciliação do lucro ou perda relatado segundo os PCGA anteriores, relativo ao último período das mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade, com o lucro ou a perda segundo as NCRF relativo ao mesmo período; e
 - (c) caso se tenham reconhecido ou revertido quaisquer perdas por imparidade pela primeira vez ao preparar o balanço de abertura de acordo com as NCRF, a entidade deve apresentar as divulgações que a NCRF 12 – Imparidade de Activos teria exigido se a entidade tivesse reconhecido essas perdas por imparidade ou reversões no período que começa na data de transição para as NCRF.
17. As reconciliações exigidas nos parágrafos 16(a) e 16(b) proporcionam suficientes pormenores para permitir aos utentes compreenderem os ajustamentos materiais ao balanço e à demonstração dos resultados. Caso uma entidade apresente uma demonstração de fluxos de caixa segundo os PCGA anteriores, deve também explicar os ajustamentos materiais na demonstração de fluxos de caixa.
18. Caso uma entidade dê conta de erros cometidos segundo os PCGA anteriores, as reconciliações exigidas nos parágrafos 16(a) e 16(b) devem distinguir entre correcção desses erros e alterações às políticas contabilísticas.
19. A NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros, não trata de alterações nas políticas contabilísticas que ocorrem quando uma entidade adopta as NCRF pela primeira vez. Por essa razão, os requisitos da NCRF 4 relativos às divulgações de alterações às políticas contabilísticas não se aplicam às primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as NCRF.
20. Se uma entidade não apresentou demonstrações financeiras relativas aos períodos anteriores, as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF devem divulgar esse facto.

Data de eficácia (§ 21)

21. Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2008.

Apêndice

Indicações sobre a preparação do balanço de abertura de acordo com as NCRF

1. Ao preparar o balanço de abertura de acordo com as NCRF, uma entidade deve ter em atenção as seguintes quatro regras, excepto nos casos em que esta Norma permita excepções ou proíba aplicação retrospectiva:
 - (a) reconhecimento de todos os activos e passivos, nos termos em que tal seja requerido pelas NCRF;
 - (b) desreconhecimento de activos ou passivos que, nos termos das NCRF não sejam de reconhecer como tal;
 - (c) reclassificação de itens que eram reconhecidos como determinado tipo de activo, passivo ou capital próprio no âmbito dos PCGA anteriores, mas que devem ser reconhecidos como um tipo diferente de acordo com as NCRF;
 - (d) mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos, de acordo com os princípios estabelecidos nas NCRF.

Reconhecimento

2. É expectável que, de acordo com as NCRF, muitas entidades reconheçam activos e passivos que não eram reconhecidos como tal segundo os PCGA anteriores. Algumas áreas em que tal pode ocorrer são, por exemplo:
 - (a) Activos intangíveis adquiridos;
 - (b) Activos e passivos relacionados com locações financeiras;
 - (c) Exploração e avaliação de recursos minerais;
 - (d) Activos biológicos;
 - (e) Provisões para garantias a clientes, reestruturação e matérias ambientais;
 - (f) Instrumentos financeiros; e
 - (g) Benefícios dos empregados.

Desreconhecimento

3. Exemplos de activos ou passivos que, sendo como tal reconhecidos segundo os PCGA anteriores, não o são de acordo com as NCRF, podem ocorrer, por exemplo, nas seguintes áreas:
 - (a) Intangíveis gerados internamente;
 - (b) Despesas de investigação; e
 - (c) Contratos de construção.

Reclassificação

4. Activos e passivos que podem ter de ser reclassificados referir-se-ão, por exemplo, a:
 - (a) Activos detidos para venda;
 - (b) Unidades operacionais descontinuadas;
 - (c) Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
 - (d) Activos biológicos; e
 - (e) Subsídios e apoios do Governo.

Mensuração

5. Poderão ter de ser mensurados segundo critérios diferentes itens relacionados, designadamente, com:
 - (a) Trespasse (*goodwill*);
 - (b) Activos e passivos relacionados com locações financeiras;
 - (c) Propriedades de investimento;
 - (d) Imparidade de activos;
 - (e) Exploração e avaliação de recursos minerais;
 - (f) Activos biológicos;
 - (g) Contratos de construção;
 - (h) Provisões para garantias a clientes, reestruturação e matérias ambientais;
 - (i) Instrumentos financeiros; e
 - (j) Benefícios dos empregados.